



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

es

PROCESSO Nº: 0413/2009.

DATA ABERTURA: 29/06/2009.

REQUERENTE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARACRUZ.

ASSUNTO: RAZÕES DE VETO.

**DESCRIÇÃO: RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº008/2009, DE
AUTORIA DO LEGISLATIVO.**



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO 1º TURNO

Em 02/07/2009

Presidente da Câmara

RAZÕES DE VETO AO
PROJETO DE LEI Nº. 008/2009,
DE AUTORIA DO LEGISLATIVO

REJEITADO 2º TURNO

Em 14/07/2009

Presidente da Câmara

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal e do § 1º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº. 008/2009, que "Estabelece o Quantitativo dos Cargos de Provimento em Comissão com os respectivos padrões e vencimentos e dá outras providências", aprovado em 1º turno no dia 05/05/2009 e em 2º turno no dia 02/06/2008.

Constituição Federal:

"Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto."

Lei Orgânica Municipal:

"Art. 33- Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal, no prazo de dez dias, o enviará ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto."



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Instada a se manifestar sobre o Projeto de Lei nº. 008/009, a Procuradoria Geral do Município de Aracruz manifestou-se pelo veto total do Projeto de Lei em referência. Os dispositivos vetados, assim como as razões para o veto seguem transcritos abaixo:

Art. 1º: Os cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Aracruz com os respectivos padrões e vencimentos são os constantes do anexo I que integra a presente lei.

Anexo I:

PADRÃO	DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS	VENCIMENTOS
CC. 01	Procurador	01	R\$ 5.600,00
CC. 01	Secretário Geral	01	R\$ 5.600,00
CC. 02	Diretor de Gabinete	10	R\$ 3.658,16
CC. 02	Assessor Técnico	03	R\$ 3.658,16
CC. 03	Diretor Parlamentar	10	R\$ 3.219,73
CC. 04	Secretário Parlamentar	51	R\$ 2.012,22
CC. 04	Assessor de Gabinete	01	R\$ 2.012,22
CC. 04	Assessor de comunicação	01	R\$ 2.012,22
CC. 05	Auxiliar Administrativo	04	R\$ 970,77
CC. 05	Motorista	02	R\$ 970,77
CC. 06	Assessor Legislativo	13	R\$ 714,36

Razões do veto.

O artigo 97 da Lei Orgânica Municipal em seu parágrafo único, prevê que, somente poderá ser feita concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e seus acréscimos. O que entendemos ser de suma importância, tendo em vista que o dispositivo implica aumento de despesas na folha financeira desta Casa de leis.

Diante do exposto, o Projeto de Lei supracitado afronta este dispositivo legal, uma vez que o demonstrado nos autos foi somente um relatório suscinto sobre o impacto na folha de pagamento desta Casa Legislativa (fls. nº12/17).



54

Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Lei Orgânica Municipal:

“Art. 97 . A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

Constituição Federal:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; “

O veto impõe-se posto que a redação do dispositivo contraria o interesse público ao permitir o aumento de subsídios e a ampliação/criação do cargo de Assessor Técnico e de Diretor Parlamentar sem uma devida justificativa da sua real necessidade, não merecendo, pois, a devida sanção.



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Ademais, o aumento de vencimentos está intimamente relacionado a discricionariedade do administrador, havendo necessidade de prévia dotação, sob pena de descontrole e colapso nas contas públicas.

O preceito guerreado afronta diretamente dispositivo da Lei Maior, devendo ser declarado inconstitucional. Não que o Poder Legislativo não possa ou não deva apresentar projeto de lei, ao contrário, é mister que o Legislativo utilize-se deste meio, inclusive para elevar a qualidade da legislação. No entanto, deve fazê-lo, de maneira que não altere substancialmente o projeto inicial, a ponto de afrontar preceito constitucional, como sucedeu *in casu* (art. 61 inc II, alínea a CF).

Hely Lopes Meirelles ensina:

As leis de criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos, ainda que dependam de iniciativa do Poder competente, podem sofrer emendas do Legislativo, desde que não ultrapassem os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurem o projeto inicial. Negar totalmente o poder de emenda é suprimir uma prerrogativa institucional do Legislativo, mas permiti-lo sem limites é invalidar o controle de um Poder sobre seus serviços e seu orçamento, cuja competência lhe é dada pela própria Constituição da República. Daí por que a Carta Magna veda expressamente emendas que aumentem a despesa prevista na proposta de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 63, I) e do Legislativo ou do Judiciário (art. 63, II)", *in (ob. cit., pgs. 367-368)*.

Ainda desta egrégia Corte:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 2.443, de 23.3.90, que dispõe sobre a política salarial para os servidores públicos municipais. Competência privativa do Chefe do poder Executivo Municipal. Declaração de inconstitucionalidade.

"Por princípio ao estabelecido nas Constituições Federal (art. 61, § 1º, item II, letra a) e Estadual (art. 50, § 2º, item II), é da iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal as leis que disponham sobre a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração", *in* (TJSC, ADIN n. 18, de Criciúma, rel. Des. Wilson Guarany, j. em 21.8.91).

4



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Os demais Tribunais corroboram esta posição.

O Superior Tribunal de Justiça já julgou:

PROCESSO LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI -
INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR
AUMENTANDO DESPESA PREVISTA -
INADMISSIBILIDADE - ART. 61/CF, §1º, II, a - ART. 63/
CF, I. PROJETO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR
DO ESTADO - EMENDA PARLAMENTAR
ACARRETANDO AUMENTO DE DESPESAS
PREVISTA - VETO DERRUBADO E PROMULGAÇÃO -
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 61, § 1º, II, A, E 63,
I, - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 38/90 (ART. 3º,
§ 3º).

O processo legislativo não pode contornar ou ignorar as imperativas disposições constitucionais, sob pena de ficar viciada ou infirmada a validade da elaboração normativa, ainda que conciliada com regras regimentais internas.

Assim, Senhor Presidente, depois de exaustivamente debatida a matéria pelos órgãos técnicos do Poder Executivo, consoante ficou demonstrado na motivação do veto ao Projeto de Lei 008/2009, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aracruz, 26 de Junho de 2009.

ADEMAR COUTINHO DEVENS
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 119/2009.

Aracruz, 26 de Junho de 2009.

À Sua Excelência o Senhor
GILBERTO FURIERI
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 008/2009

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos razões do Veto ao Projeto de Lei nº 008/2009, de autoria dessa Casa Legislativa para apreciação dessa Câmara.

Atenciosamente,


ADEMAR COUTINHO DEVENS
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Aracruz

08

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0413/2009.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO:

Após registrar e autuar o processo, encaminhamos para conhecimento e providências.

Em: 29/06/2009.

PROTOCOLO GERAL.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

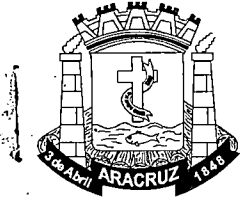
PROCESSO Nº 413/2009

Ao senhor procurador para parecer, atendendo os preceitos e prazos legais.

Em: 03 de julho de 2009.



RONALDO MODENESI CUZZUOL
Presidente da Comissão de Justiça



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0413/2009.

AUTOR : PODER EXECUTIVO

EMENTA : VETO AO PROJETO DE LEI Nº008/2009

PARECER

Senhor Presidente:

O **VETO** do Poder Executivo, ao Projeto de Lei nº 008/2009, de iniciativa do Poder Legislativo, ora em análise não possui a menor plausibilidade, em razão da matéria.

Pretende-se o reconhecimento de afronta ao princípio da independência e harmonia dos poderes, pois o VETO sob exame, cujo teor encontra-se às fls.06/07, apresenta vício substancial pois a iniciativa da matéria vetada é de competência privativa da Câmara Municipal como preconiza o **inciso IV e V do artigo 22 da Lei Orgânica "usque" inciso IV do artigo 51 da Constituição Federal**, que textualmente diz que compete a Câmara dispor sobre



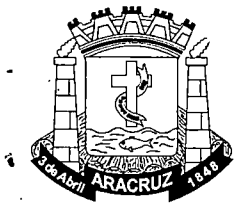
Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

os cargos de seus servidores, podendo criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar os respectivos vencimentos.

Verifica-se, de início, que muito embora o **VETO** seja um ato do Chefe do Poder Executivo, facultado pelo Artigo 66 da Constituição Federal e artigo 33 da Lei Orgânica Municipal, no presente caso entendemos ser este um equívoco como já dito, por ser o projeto oriundo do Poder Legislativo, sendo que a matéria tratada diz respeito eminentemente a economia interna da própria Câmara, devidamente orçados, com estudo prévio de impacto financeiro inclusive, com isto vislumbramos uma flagrante invasão no tocante ao princípio da independência e harmonia dos poderes, pela conduta do Chefe Poder Executivo, quando a competência exclusiva é do Poder Legislativo.

O Município, ao lado de sua autonomia política e financeira, tem, igualmente, liberdade para organizar assuntos de seu peculiar interesse, tal como os serviços públicos e o regime jurídico dos servidores públicos. Como decorrência do equilíbrio entre os poderes, o processo legislativo prevê a participação do Poder Executivo na atividade típica do Poder Legislativo, pela via da iniciativa, que pode ser reservada ou concorrente.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

São confiadas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo funções diferenciadas e independentes, de acordo com a estrutura da organização política da República, inclusive quanto ao município, é que sua parte integrante. Bem por isso a Constituição Federal procurou estabelecer as atribuições do Poder Executivo e Poder Legislativo, fixando tarefas adequadas à organização dos poderes, no que foi seguida pela Lei Orgânica Municipal.

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao “planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade” (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, RT, 3ª ed., pp. 870/873). Em idêntica lição, José Afonso da Silva, “O Prefeito e o Município”, Fundação Pref. Faria Lima, 1977, pp. 134/143. Por outro lado, disciplinando atividade abstrata e genérica, a Câmara Municipal “não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração” (Hely Lopes Meirelles, ob. cit., p. 444).



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim o Município, ao lado de sua autonomia política e financeira, tem, igualmente, liberdade para organizar assuntos de seu peculiar interesse, tais como a estruturação do serviço público, que é atividade reservada do chefe do Poder Executivo.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, esta exclusividade é destinada aos temas que disponham sobre “a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (ob. cit., p. 530).

No tocante à iniciativa reservada, a Lei Orgânica Municipal, repetidora de norma constitucional federal, delinea os limites de iniciativa legislativa de cada um dos poderes, podendo “resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “Do Processo Legislativo”, São Paulo, Saraiva, 1995, p. 204).

Houve, portanto, limitação à iniciativa reservada do Poder Legislativo. Reconhece-se a interferência em atividade tipicamente administrativa, pois em assunto da alçada do Poder Legislativo, não poderia o Poder Executivo interferir, com evidente invasão de competência, afrontando, por via de consequência, o princípio da independência e harmonia dos Poderes.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conclui-se, portanto, que houve invasão na atribuição reservada do Poder Legislativo com a conseqüente imposição de normas que ofende diretamente sua iniciativa legislativa, com infringência aos Incisos IV e V do artigo 22 da Lei Orgânica c/c 51 da Constituição Federal.

Diante do exposto, deverão conforme o Inciso VI do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal, esta Comissão bem como o plenário desta Casa, apreciar e deliberar sobre o indigitado **VETO**, sendo que nosso parecer é no sentido de sua integral improcedência, smj., desta Presidência.

Aracruz, 06 de julho de 2009.


Guilherme Loureiro Oliveira

ADVOGADO da CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

APROVADO 1º TURNO

Em 07/07/2009

Presidente da Câmara

PROCESSO N° 413/2009
PROPOSIÇÃO: Veto ao Projeto de Lei n° 008/2009
AUTOR: Poder Executivo Municipal
EMENTA: Veto ao Projeto de Lei n° 008/2009.

APROVADO 2º TURNO

Em 14/07/2009

Presidente da Câmara

RELATÓRIO:

Conforme determinação regimental, esta relatoria procedeu à análise minuciosa da proposição em tela, constatando que a matéria **legal e constitucional**, votando a Comissão da seguinte maneira:

Voto do Relator: Voto na forma do relatório.
Voto do Presidente: Acompanho o voto do Relator
Voto do membro: Acompanho o voto do Relator

Por unanimidade de votos, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação emite parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Era o que tínhamos a opinar.
Sala das Sessões da Câmara Municipal.
Em: 06 de julho de 2009.

PRESIDENTE: Ronaldo Modenesi Cuzzuol.....
RELATOR: Paulo Sérgio Rodrigues Pereira.....
MEMBRO: Ronis José Pereira Alves.....



Câmara Municipal de Aracruz
Estado do Espírito Santo

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO - 1º Turno: *33ª Sessão Ordinária* Data: *07/07/2009*

2º Turno: *24ª Ordinária* Data: *14/07/2009*

PROPOSIÇÃO: *Relato ao Projeto de Lei Nº 008/2009 -*

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ANDERSON SEGATTO GHIDETTI	x		X	
GEORGE CARDOZO COUTINHO	x		x	
GILBERTO FURIERI	<i>não</i>	<i>votar</i>		
JOCIMAR RODRIGUES BORGES	x		x	
LUCIANO DOMINGOS FRIGINI	x		x	
ORVANIR PEDRO BOSCHETTI	x		x	
OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER	x		<i>ausente</i>	
PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA	x		x	
RONALDO MODENESI CUZZUOL	x		x	
RONIS JOSÉ PEREIRA ALVES	x		x	

RESULTADOS

1º Turno: favoráveis *09*.....votos
contrários *00*.....votos

2º Turno: favoráveis *08*.....votos
contrários *00*.....votos

Paulo Sérgio
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO - 1º Turno: *33ª Sessão Ordinária* Data: *07/07/2009*

2º Turno: *24ª Ordinária* Data: *14/07/2009*

PROPOSIÇÃO: *Veto ao Projeto de Lei Nº 008/2009 -*

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ANDERSON SEGATTO GHIDETTI	X		X	
GEORGE CARDOZO COUTINHO	X		X	
GILBERTO FURIERI	X		X	
JOCIMAR RODRIGUES BORGES	X		X	
LUCIANO DOMINGOS FRIGINI	X		X	
ORVANIR PEDRO BOSCHETTI	X		X	
OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER	X		<i>ausente</i>	
PAULO SERGIO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
RONALDO MODENESI CUZZUOL	X		X	
RONIS JOSÉ PEREIRA ALVES	X		X	

RESULTADOS

1º Turno: favoráveis *30*.....votos
contrários *00*.....votos

2º Turno: favoráveis *09*.....votos
contrários *00*.....votos

Franço Sérgio
1ª Secretária



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aracruz-ES, 15 de julho de 2009.

Of. nº 173/2009
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Comunico a Vossa Excelência que o **Veto ao Projeto de Lei do Legislativo nº 008/2009**, foi **REJEITADO** em 2º turno, na 24ª Sessão Ordinária da Legislatura 2009/2012, desta Câmara Municipal, realizada no dia 15 de julho do corrente ano, para conhecimento e providências.

Na oportunidade apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES.


GILBERTO FURIERE
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
ADEMAR COUTINHO DEVENS
DD. Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta